



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 19740.000053/2003-46  
**Recurso nº** 157954  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 193-00.002  
**Data** 14 de outubro de 2008  
**Recorrente** SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A (INC.DE AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A)  
**Recorrida** 1ª TURMA DRJ-Rio de Janeiro/RJO I

Vistos, relatados os presentes autos de recurso, interposto por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A (INC.DE AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A),

RESOLVEM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
CHERYL BERNO

Presidente

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

## Relatório

A empresa autuada acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 1ª TURMA DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração e por consequência manteve o crédito tributário, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de **R\$ 126.909,77** e juros moratórios.

O lançamento decorre dos fatos descritos no Auto de Infração, fls.143 a 148, e no Termo de Verificação Fiscal, fls.137/142, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) Inobservância do regime de competência, resultando na indevida redução da base de cálculo da contribuição, mediante dedução, no ano-calendário de 1997, de despesas do ano calendário de 1996, no montante de **R\$ 90.000,00**. Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988; artigo 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995; artigos 1º e 2 da Lei nº 9.316 de 22 de novembro de 1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

2) Falta de recolhimento de CSLL (1997, **R\$ 51.098,86** e 1998, **R\$ 59.610,91**). Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988; artigos 1º e 2 da Lei nº 9.316 de 22 de novembro de 1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

No que se refere ao item “2”, consta no Termo de Verificação Fiscal, fls.139/140, que os créditos compreendidos entre os anos calendário de 1997 e 1998 foram regularmente apurados pelo contribuinte e declarados de forma inadequada em DCTF, mas que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 97.0013703-1;

Ano-calendário 1997: CSLL apurada no Ajuste Anual: **R\$ 51.098,86**

Ano-calendário 1998: CSLL apurada no Ajuste Anual: **R\$ 59.610,91**.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 12-12.678 -1ª Turma DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, de 13/12/2006, fls.223/229, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.234, em 26/12/2006, e protocolizou Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 25/01/2007, fls. 235/256, alegando o que segue:

- Que está sendo exigido da Recorrente o pagamento da CSLL apurada por estimativa nos anos-calendário de 1997 e 1998, acrescido de juros moratórios, tendo em vista que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, já que a dita CSLL está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Ordinária 97.0013703-1;

- Que a Fazenda Nacional tardou em efetuar o lançamento do suposto crédito tributário e, ao efetuar, em 30 de junho de 2003, o lançamento cujos fatos geradores ocorreram durante os anos de 1997 e 1998, já tinha decaído o direito de lançar tal tributo. Também foram objetos de decadência as despesas no montante de R\$ 90.000,00 deduzidos da base de cálculo da CSLL de 1997 e desconsideradas sob a alegação de que seriam relativas à competência de 1996;

- Que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, na forma do artigo 173 do CTN. Entretanto, por tratar-se a CSLL de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, para que fosse considerado subsistente o lançamento dos valores relativos às diferenças entre os valores declarados e recolhidos, ao menos em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho do ano-base de 1998, caberia ao Fisco ter procedido à constituição desse crédito antes de junho do exercício financeiro de 2003;
- Que, propôs ação ordinária (97.001.3703-1), cujo objetivo consistia no pedido de suspensão da exigibilidade da CSLL e da Cofins, o que foi deferida em sede de liminar. Logo, nesta ação judicial, não estava obrigada ao recolhimento da CSLL e da Cofins. Posteriormente, foi proferida a sentença julgando improcedente o pedido, contra a qual interpôs recurso de apelação, que aguarda julgamento (fl. 220). Considerando que a exigibilidade da exação em tela deixou de estar suspensa, efetuou o depósito judicial do suposto crédito tributário. Desse modo, esse depósito judicial no montante integral do tributo exigido manteve suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário;
- Que, ao proceder ao lançamento o Sr. AFRF desconsiderou, em absoluto, o fato de que a exigibilidade do suposto crédito tributário permanecia suspensa; de fato, não mais pela liminar, cassada pela sentença recorrida, mas, sim, em função dos depósitos judiciais efetivamente realizados. Nesse diapasão, somente seria possível a lavratura do auto de infração nos termos do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, sem multa e juros moratórios, eis que existe depósito integral do tributo;
- Que, a Fazenda Nacional, mesmo reconhecendo a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário em tela, por força do artigo 151, II, do CTN, imputou penalidades, tais como juros de mora;
- Que, seria eventualmente cabível a lavratura de auto de infração, mediante lançamento *ex-officio* se, entre a data da cassação da liminar e a data do início do depósito judicial integral, o Fisco tivesse se antecipado, mediante a notificação cabível;
- Que, os depósitos judiciais foram feitos pela Recorrente de forma integral e antes da fiscalização exigir juros de mora, eis que não foi configurada a mora. Assim, tendo efetuado o depósito em juízo no montante integral do crédito tributário discutido, é inaplicável os juros de mora. De modo que a CSLL está com a exigibilidade suspensa e fulminada pela decadência além de indevidos os juros de mora.
- Que, em face dos fatos apresentados, requer seja acolhido o Recurso para reconhecer a decadência do direito de o Fisco exigir quaisquer diferenças de CSLL referentes aos anos calendário de 1997 e 1998 bem como a ilegalidade dos juros de mora em razão da existência de depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário, apresentado em 25/01/2007, é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

O auto de infração de que tratam os autos foi lavrado para prevenir a decadência do direito de constituição do crédito tributário, em razão de a interessada ter ajuizado ação (Ação Ordinária com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela) visando a não ser compelida a recolher CSLL.

O autuante informa às fls. 139 e 140 que os créditos compreendidos entre os anos calendário de 1997 e 1998 foram regularmente apurados pelo contribuinte e declarados de forma inadequada em DCTF, mas que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 97.0013703-1

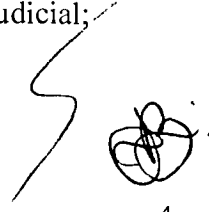
Compulsando-se os autos constata-se que a infração de que trata o item “2” do relatório, acima, consiste na falta de recolhimento de CSLL declaradas nas DIPJ (1997, R\$ 51.098,86 e 1998, R\$ 59.610,91) mas o Termo de Verificação Fiscal, fls137, aduz que os valores apurados pelo contribuinte, conforme planilha, foram declarados em DCTF de forma inadequada, porém não descreve a incorreção ou inadequação da DCTF.

A recorrente alega às fls239 que a lavratura do Auto de Infração decorre da falta de pagamento de estimativa no decorrer dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Insurge-se também quanto a exigência dos juros de mora tendo em vista o depósito do montante integral dos débitos.

Por todo o exposto, VOTO pelo encaminhamento do presente processo à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - RJ para, em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998:

- juntar cópia das DCTF(s), relativas aos anos-calendário de 1997 e 1998 e informar sobre o valor de R\$ 51.098,86, apurado no Ajuste Anual de 1997, DIPJ fls.69, e R\$ 59.610,91, apurado no Ajuste Anual de 1998, DIPJ fls.115, de modo a esclarecer à luz das DCTF(s) apresentadas que valores foram declarados (período e valor), ainda que à título de estimativa;
- elaborar demonstrativo dos valores depositados judicialmente, de modo a esclarecer a existência de depósito em montante integral para suportar os débitos de R\$ 51.098,86, DIPJ fls.69, e R\$ 59.610,91, DIPJ fls.115;
- informar se o débito exigido no auto de infração decorre da falta de pagamento por estimativa nos anos calendário de 1997 e 1998. Demonstrar os valores decorrentes de CSLL apurada por estimativa, declarada em DCTF e efetuado o depósito judicial;



Finalmente, elaborar relatório circunstanciado para demonstrar em que consiste a afirmação de que os créditos apurados pelo contribuinte foram “declarados de forma incorreta ou inadequada”, na DCTF.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA